



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N.º : 175168  
UCI EXECUTORA : 170130 - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO/RJ  
EXERCÍCIO : 2005  
PROCESSO N.º : 23063.000308/2006-10  
UNIDADE AUDITADA : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW  
DA FONSECA - CEFET/RJ  
CÓDIGO : 153010  
CIDADE : RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 175168 e consoante o determinado na IN/TCU n.º47/2004, DN/TCU n.º71/2005 e Norma de Execução CGU/PR n.º01/2006, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

**I - ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada no Rio de Janeiro, no período de 22Mar2006 a 31Mar2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Além das solicitações encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à Unidade Jurisdicionada em 17/05/2006, mediante Ofício n.º 15049/2006/CGU-Regional/RJ/CGU-PR, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais até 24/05/2006. Em 22/05/2006, mediante Ofício n.º 614-2006/DG, a Unidade apresentou novos esclarecimentos que foram devidamente registrados nos itens específicos do presente relatório. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames. Não foi utilizado procedimento específico de amostragem para a seleção de itens nos trabalhos de auditoria, tendo o escopo das verificações compreendido os seguintes aspectos:

- a) na área de controle da gestão, verificamos as providências adotadas pela Entidade em relação ao Acórdão TCU n.º 1.151/2005, às pendências relativas ao Acórdão n.º 64/2000 e à Decisão n.º 65/2000 e às recomendações constantes do Relatório de Avaliação de Gestão n.º 160779, relativo ao exercício de 2004. Verificamos também os relatórios emitidos pela Auditoria Interna no período objeto da análise.
- b) na área operacional, procedeu-se à verificação da existência de indicadores e instrumentos gerenciais no Relatório de Gestão;
- c) na área orçamentária, comparamos a despesa autorizada com a executada por programa de trabalho.
- d) na área financeira, verificamos a conformidade dos pagamentos efetuados no exercício com os valores pactuados nas licitações e contratos analisados.
- e) na área patrimonial, foram analisados os procedimentos referentes ao registro e à conservação de bens imóveis e móveis.
- f) na gestão de pessoal, apresentamos o quantitativo de servidores da entidade em dezembro de 2005, analisamos o processo n.º 23063.000558/2005-

79 relativo à contratação de dois professores temporários, verificamos a situação dos servidores cedidos, confrontamos os laudos do adicional de insalubridade e periculosidade com a listagem de servidores que recebem os citados adicionais e os processos de acumulação de cargos de nºs 23063.000105/2004-61, 23063.000150/2004-16 e 23063.000118/2004-31 e analisamos as concessões de diárias no país superiores a R\$ 700,00 e todas as diárias internacionais.

g) na área de suprimentos de bens e serviços, com base na relação de processos disponibilizada pela Entidade na data-base dezembro/2005, selecionamos e verificamos a formalização legal de quatro processos de inexigibilidade de licitação, que corresponderam ao volume de R\$ 21.448,00, representando aproximadamente 18,3% do valor dos processos de inexigibilidade, excluindo-se os gastos com Imprensa Nacional, CEDAE e CEG; três tomadas de preço no valor de R\$ 399.792,28, que correspondeu a 29% da despesa dos processos de tomada de preço; catorze dispensas de licitação, no valor de R\$ 74.861,93, representando cerca de 20,7% da despesa com dispensas e seis pregões no valor de R\$ 786.785,09, que correspondeu a 21,5% da despesa com processos de pregão. Também foram verificadas as repactuações ocorridas em 2005 em cinco contratos (n.º 03/2002, 02/2003, 36/2003, 07/2005 e 22/2005). Quanto aos convênios, verificamos os comprovantes de entrega das prestações de contas de convênios que se encontram na situação "a aprovar". Verificamos, ainda, o cadastramento dos contratos n.º 03, 04 e 05/2005 no SIASG.

## II - RESULTADO DOS EXAMES

### 3 GESTÃO OPERACIONAL

#### 3.1 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

##### 3.1.1 ASSUNTO - EFICÁCIA DOS RESULTADOS OPERACIONAIS

###### 3.1.1.1 INFORMAÇÃO:

O Relatório de Gestão do CEFET/CSF referente ao exercício de 2005 possui todos os elementos elencados na IN TCU nº 47/2004 e nas Decisões Normativas TCU nºs 62/2004 e 71/2005. Analisamos o documento visando a verificar a sua utilidade como instrumento de avaliação que deve dar subsídios ao processo de prestação de contas. Buscamos, portanto, avaliar se foram oferecidas informações acerca do cumprimento das execuções programáticas e das ocorrências gerenciais relevantes no exercício. Observamos que o documento apresenta-se conciso e com estruturação satisfatória às exigências do TCU.

### 4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 4.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

##### 4.1.1 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES

###### 4.1.1.1 INFORMAÇÃO:

A execução financeira do período em exame (SIAFI2005), detalhada por programa, contendo as informações relativas ao orçamento previsto e respectivo percentual de realização, consta da tabela a seguir:

PTRES	Programa	Despesa Autorizada (R\$)	Despesa Executada (R\$)	% Realiz.
000000	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	30.540.840,00	29.863.439,47	97,7
963400	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	1.261.720,00	1.209.193,42	95,8

PTRES	Programa	Despesa Autorizada (R\$)	Despesa Executada (R\$)	% Realiz.
963401	AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	719.232,00	681.320,29	94,7
963402	FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	39.802.468,00	38.371.776,29	96,4
965655	FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - NACIONAL	350.420,43	350.420,43	100
965683	IMPLANTACAO DE CENTROS ESCOLARES DE ENSINO - NACIONAL	1.275.454,84	1.275.454,84	100
965858	FUNCIONAMENTO DA EDUCACAO PROFISSIONAL - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	290.262,00	191.684,88	66
965861	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	106.856,00	84.100,55	78,7
965862	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	50.000,00	8.062,01	16
975686	COMPLEMENTACAO PARA O FUNCIONAMENTO - NACIONAL	145.753,33	145.753,33	100
975722	FUNCIONAMENTO DO ENSINO MEDIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	88.800,00	63.306,32	71,3
975723	MODERNIZACAO E RECUPERACAO DA INFRA-ESTRUTURA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	1.487.925,00	821.328,58	55,2
975725	FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE POS-GRADUACAO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	61.200,00	51.284,19	83,8
975726	PESQUISA UNIVERSITARIA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	78.500,00	60.608,70	77,2
976202	CONCESSAO E MANUTENCAO DE BOLSAS - NACIONAL	233.402,65	232.547,65	99,6
978606	MODERNIZACAO E RECUPERACAO DA INFRA-ESTRUTURA FISICA	44.096,00	44.096,00	100
Total		76.536.930,25	73.454.376,95	95,97

Fonte: Sistema SIAFI.

Solicitamos, por meio da SA n.º 175168/04, de 12/01/2005, justificativa para o baixo índice de execução dos PTRES 965858 - Funcionamento da Educação Profissional - no Estado do Rio de Janeiro, 965862 - Assistência Médica e Odontológica - no Estado do Rio de Janeiro e 975723 - Modernização e recuperação da infra-estrutura - no Estado do Rio de Janeiro.

Por meio do Memo n.º 012/2006-DEPAF, de 17/01/2006, o CEFET/RJ informou que:

- 1) PTRES 965858 - 32% do saldo não utilizado refere-se a saldo de empenho de diárias cancelado, motivado por restrição de limite da despesa pelo MEC.
- 2) PTRES 975723 - Em 23/12/2005, a SOF liberou nota de dotação no valor de R\$ 637.925,00, não havendo tempo hábil para sua utilização.

Por meio do Memorando n.º 010/DEIES, de 16/01/2006, o CEFET/RJ informou que a baixa execução do PTRES 965862 se deve aos seguintes fatos:

- 1) ao final do exercício de 2004, foi realizada aquisição de medicamentos e materiais de consumo médico e odontológico que veio a suprir as necessidades dos primeiros meses do exercício de 2005;
- 2) a execução no exercício de 2005 respeitou um quantitativo visando não comprometer os prazos de validade dos materiais adquiridos;
- 3) a realização de pregão eletrônico, que aumenta a competitividade na compra, fez com que o valor desses medicamentos e materiais de consumo médico e odontológico ficasse abaixo do valor estimado.

## 5 GESTÃO FINANCEIRA

### 5.1 SUBÁREA - RECURSOS REALIZÁVEIS

## **5.1.1 ASSUNTO - DIVERSOS RESPONSÁVEIS - APURADOS**

### **5.1.1.1 INFORMAÇÃO:**

Identificamos os seguintes saldos nas contas abaixo relacionadas:

- a) 11219.9900 - Outros créditos a receber - R\$ 6.697,51
- b) 11229.0100 - Pagamentos Indevidos - R\$ 24.620,52

Por meio do Memo nº 012/2006-DEPAF, o CEFET/RJ informou que, em relação ao item "a", trata-se de dívida de concessionária de espaço (Saral Serviços de Alimentação Ltda. - já inscrita no CADIN. O processo foi encaminhado para a AGU para cobrança. Quanto ao item "b", o CEFET/RJ informou que se refere à exoneração dos servidores [REDACTED]

[REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) que possuem ações na justiça (processos n.º 2000.51.01.000296-9 e 2001.51.01.005075-0, respectivamente).

## **5.2 SUBÁREA - RECURSOS EXIGÍVEIS**

### **5.2.1 ASSUNTO - FORNECEDORES**

#### **5.2.1.1 INFORMAÇÃO:**

Verificamos que os pagamentos efetuados até junho/2005 relativos às licitações, dispensas, inexigibilidades e contratos analisados estão de acordo com os valores registrados nas respectivas notas fiscais atestadas.

## **6 GESTÃO PATRIMONIAL**

### **6.1 SUBÁREA - INVENTÁRIOS FÍSICO E FINANCEIRO**

#### **6.1.1 ASSUNTO - REGISTROS OFICIAIS E FINANCEIROS**

##### **6.1.1.1 INFORMAÇÃO:**

O CEFET/RJ apresentou relação contendo 15 veículos de sua propriedade, todos com Certificado Registro de Licenciamento Veicular de 2005, à exceção do Volvo/ônibus de placa LHT 2168 que possui Certificado de Registro de Licenciamento Veicular emitido em 2004. Mediante o Ofício nº 614-2006/DG, de 22/05/2006, o CEFET/RJ informou que o referido CRLV está sendo emitido pelo DETRAN (processo nº e09/5353643/4000/06 - acerto de dados).

Fomos informados sobre a existência de 3 (três) multas emitidas em 2005 e pagas pelos motoristas que incorreram na infração.

## **7 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

### **7.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO**

#### **7.1.1 ASSUNTO - QUANTITATIVO DE PESSOAL**

##### **7.1.1.1 INFORMAÇÃO:**

Em 2005, os gastos com pessoal do CEFET/RJ alcançaram o montante de R\$ 60.863.541,63 (sessenta milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), o que representa 87% da despesa total da Entidade.

No encerramento do exercício de 2005, o CEFET/RJ apresentava o seguinte quadro de pessoal:

<b>Situação</b>	<b>2005</b>	<b>2004</b>
Ativo Permanente	822	799
Contratos Temporários	2	37
Nomeados em Cargo em Comissão	1	1
Cedidos	13	11
Aposentados	620	618
Pensionistas	229	177
Exercício Descentralizado	3	3
Exercício Provisório	1	1
<b>Total</b>	<b>1.691</b>	<b>1.647</b>

Fonte: Sistema SIAPE

## **7.1.2 ASSUNTO - PROVIMENTOS**

### **7.1.2.1 INFORMAÇÃO:**

Durante o exercício de 2005, a despesa com contratação temporária de professores substitutos alcançou o montante de R\$ 164.372,14 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e quatorze centavos).

No encerramento do exercício de 2005, o CEFET contava com 2 professores substitutos, cujos contratos foram assinados em 01/04/2005.

Verificamos o processo nº 23063.000558/2005-79 relativo à contratação dos professores e identificamos ausência de documento que comprove a prévia autorização do Ministro de Estado e a dotação orçamentária. No entanto, o CEFET/RJ informou que a contratação está de acordo com a Portaria Interministerial nº 131, de 09/06/2004, e com a Portaria MEC nº 2320, de 10/08/2004.

Verificamos ainda a ausência de previsão nos contratos sobre a possibilidade de prorrogação, em contraposição ao disposto no inciso I, parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.745/93. Sobre o assunto, o CEFET/RJ manifestou-se no sentido de inserir no contrato cláusula referente à prorrogação, segundo o Ofício nº 614-2006/DG, de 22/05/2006.

## **7.1.3 ASSUNTO - MOVIMENTAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS/ENTIDADES**

### **7.1.3.1 INFORMAÇÃO:**

O CEFET/RJ possui (posição de dez/2005) 13 (treze) servidores cedidos, sendo 7 (sete) com ônus para o cessionário e um montante de R\$ 163.847,03 (cento e sessenta e três mil oitocentos e quarenta e sete reais e três centavos) em valores a receber (incluindo os atrasados) decorrentes de ressarcimento dos órgãos e entidades cessionários conforme tabela abaixo:

<b>Cessionário</b>	<b>Valor em R\$</b>
Secretaria de Estado de Governo	16.156,28
Secretaria de Estado de Esportes	7.694,16
Secretaria de Estado de Cultura	2.930,95
Secretaria de Estado de Trabalho	18.950,59
Câmara Municipal de Teresópolis	2.857,01
Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro	54.656,72
Petrobrás S/A	10.412,67
Instituto de Previdência do Estado	10.083,37
Tiete Prefeitura	40.105,28

Em comparação com a planilha apresentada pela Divisão de Recursos Humanos e pelo Financeiro, constatamos a ausência do registro no SIAFI da Câmara Municipal do Rio de Janeiro que possui um servidor cedido desde 03/11/2005.

Os cessionários em atraso são: Secretaria de Estado de Governo, Câmara Municipal de Teresópolis, Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, Instituto de Previdência do Estado e Tietê Prefeitura cujos servidores não se encontram mais cedidos.

Solicitamos, por meio da SA n.º 175168/01, de 19/12/2005, que fossem apresentadas as providências adotadas para o recebimento dos valores. O Chefe da Procuradoria Federal no CEFET/RJ informou, por meio do MEMO n.º 06, de 11/01/2006, que:

"(...) informamos que face ao disposto no artigo 11-B da MP n.º 2.102/93, retirou-se desta Autarquia Federal a representação judicial, ficando esta Procuradoria Federal no CEFET/RJ, responsável apenas pela atividade consultiva.

Diante de tais circunstâncias e após tomadas as providências administrativas, caso a caso, os processos dos cessionários que não honraram com o pagamento das cessões dos servidores (...) foram encaminhados pela Direção-Geral, a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição e cobrança dos débitos existentes. (...)"

## **7.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS**

### **7.2.1 ASSUNTO - ADICIONAIS**

#### **7.2.1.1 INFORMAÇÃO:**

O Laudo Técnico de Avaliação de Insalubridade n.º 01/2005 relativo à Divisão de Saúde informou que:

"[...] o adicional de insalubridade deverá ser pago exclusivamente aos médicos, dentistas e pessoal auxiliar de enfermagem, excluídas as categorias de assistência social, psicologia e pessoal administrativo, já que a natureza do trabalho desenvolvido por esses profissionais não se enquadra nos requisitos dispostos no Anexo 14 da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego". O Laudo conclui que "há insalubridade em grau médio nas atividades desenvolvidas na Divisão de Saúde, sendo devida somente aos profissionais diretamente envolvidos com os cuidados à saúde humana".

No entanto, constatamos que a Portaria n.º 162 de 23/05/2005, baseada no laudo técnico citado, concede adicional de insalubridade à servidora matrícula n.º 0051212, a qual ocupa o cargo 416/083 - Contínuo, que não encontra respaldo no laudo técnico citado.

Durante a Avaliação de Gestão relativa ao exercício de 2004, fomos informados, por meio do Memorando n.º 028/2005, de 03/02/2005, que a referida servidora "exerce na Divisão de Saúde a função de auxiliar de enfermagem dos dentistas e médicos" e que "a perita não entrou no mérito no cargo da servidora". Tal fato caracteriza desvio de função.

### **7.2.2 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS**

#### **7.2.2.1 INFORMAÇÃO:**

De acordo com Declaração emitida, em 02/01/2006, pela Chefe de Recursos Humanos:

"dois dos integrantes do rol de responsáveis não estão em dia com a obrigação da apresentação da Declaração de Bens e Rendas que trata a Lei n.º 8.730, de 10/11/1993, [REDACTED]

[REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) sendo que os demais, isto é cento e quinze responsáveis estão em dia com a obrigação da apresentação da Declaração de Bens e Rendas".

Verificamos que todos os integrantes do rol de responsáveis emitido pelo SIAFI apresentaram a declaração de bens e rendas relativa ao ano calendário 2004, entregues em 2005.

Por meio do Ofício nº 614-2006/DG de 22/05/2006, o CEFET/RJ informou que o servidor [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) já apresentou a sua Declaração de Bens e Rendas e que o servidor [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) apresentou declaração da Receita Federal informando que as declarações apresentadas em Formulário Plano ainda não estão disponíveis para extração de cópia.

### **7.3 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES**

#### **7.3.1 ASSUNTO - DIÁRIAS**

##### **7.3.1.1 INFORMAÇÃO:**

No exercício de 2005, o CEFET/RJ realizou R\$ 134.048,68 em despesas com diárias para afastamento no país. Foram analisadas 20 concessões de diárias, correspondendo a 12,8% do total ou R\$ 17.137,48. Da análise procedida, verificamos que os motivos dos afastamentos estão relacionados com as atribuições dos servidores. Entretanto, identificamos, no processo de concessão de diária nº 42/05, a ausência de devolução do valor equivalente a uma diária pela servidora [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada), considerando que a professora retornou um dia antes do previsto para o término do evento em São Paulo. Questionada pela equipe de auditoria, o CEFET/RJ solicitou a servidora a devolução de R\$ 123,70, valor que foi depositado na conta única em 18/01/2006, encerrando a pendência constatada.

O CEFET/RJ realizou ainda R\$ 22.475,74 em despesas com diárias para afastamento fora do país, do que foi analisada a totalidade dos pagamentos. As seguintes impropriedades foram verificadas:

- Ausência de assinatura do funcionário do RH responsável pela concessão da diária (PCDs 196/05, 217/05 e 218/05). Por meio do Ofício nº 614-2006/DG de 22/05/2006, o CEFET/RJ informou e comprovou que as PCDs 217 e 218 estão devidamente assinadas pelo servidor responsável pela emissão de diárias e passagens. Quanto ao PCD 196 o servidor responsável não assinou no campo "reserva efetuada com menor preço" porque a passagem não foi custeada pelo CEFET e sim pela FAB;
- Erro na classificação de servidores na tabela de valor da diária, o que ocasionou o enquadramento da diária no valor de US\$ 320,00 em vez de US\$ 310,00. No entanto, considerando a redução pela metade do pagamento de diárias internacionais, não cabe determinação para devolução da diferença, uma vez que os servidores receberam valores menores que US\$ 310,00 (PCDs 264/05 e 265/05);
- Ausência de justificativa expressa da instituição para o pagamento da metade do valor devido (PCDs 217/05, 218/05, 264/05 e 265/05). Considerando as restrições orçamentárias administradas pelo CEFET/RJ e amparada no Despacho DIORC/COGLE/SRH 2.578/2002, a instituição pagou apenas a metade do valor da diária, uma vez que se trata de direito de interesse privado de seu titular, sendo portanto renunciável. No entanto, a regra insculpida no art. 58 da Lei 8.112/1990 firmou o direito de o servidor receber a verba da diária, motivo porque a renúncia a este direito deve ser expressa e justificada. Mediante o Ofício nº 614-2006/DG de 22/05/2006, o CEFET/RJ comprometeu-se, doravante, a justificar expressamente a redução de pagamento de diárias e a coletar a concordância, também expressa, do servidor em afastamento.

### **7.4 SUBÁREA - REGIME DISCIPLINAR**

#### **7.4.1 ASSUNTO - INFRINGÊNCIAS AO REGIME DISCIPLINAR**

##### **7.4.1.1 INFORMAÇÃO:**

Das 64 matrículas listadas no Relatório de Avaliação de Gestão nº 160779 cuja carga horária final é superior a 60 horas, consideramos regularizados

12 casos (matrículas 1372329, 1168052, 1372323, 23322096, 1172353, 390607, 986377, 390339, 1182864, 1182858, 390762 e 390290), permanecendo pendentes 52 casos.

No entanto, com base no Ofício nº 1173/2005-DIREG/DIRAF, de 06/10/2005, observamos que o CEFET/RJ considerou lícita a situação de servidores cuja carga horária final é superior a 60 horas, conforme exemplificamos a seguir:

a) Processo nº 23063.000105/2004-61: O servidor 390629 possui carga horária no CEFET/RJ de 40 horas semanais e jornada administrativa diária de 8 horas na empresa Operador Nacional do Sistema Elétrico, totalizando carga horária de 80 horas semanais;

b) Processo n.º 23063.000150/2004-16: O servidor 390440 possui carga horária no CEFET/RJ de 40 horas semanais e contrato de 40 horas semanais com a White Martins Gases Industriais Ltda., totalizando carga horária de 80 horas semanais;

c) Processo n.º 23063.000118/2004-31: O servidor possui duas matrículas no CEFET/RJ (391229 e 390235) com o total de 60 horas semanais e presta serviços ao Colégio 1º de Maio em coordenação, projetos educacionais, acompanhamento do desenvolvimento dos conteúdos programáticos e experiências de laboratório, percebendo o equivalente a 25 horas/aula, isentas de obrigatoriedade de cumprimento de horário. Também exerce a função de professor, percebendo um total de 10 horas/aula. A carga horária semanal totaliza 95 horas.

Apesar de terem sido apresentadas nos processos citados a compatibilidade de horários e a manifestação da chefia imediata de que a carga horária no CEFET/RJ é cumprida, cabe ressaltar o disposto no Parecer GQ-145, que trata da acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de 80 horas semanais.

O citado Parecer conclui que é "ilícita a acumulação de cargos ou empregos em razão da qual o servidor fica submetido a dois regimes de quarenta horas semanais, considerados isoladamente, pois não há possibilidade fática de harmonização dos horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor". O Parecer se baseia no fato de que:

"por mais apto e dotado, física e mentalmente, que seja o servidor, não se concebe razoável entenderem-se compatíveis os horários cumpridos cumulativamente de forma a remanescer diariamente, apenas oito horas para atenderem-se à locomoção, higiene física e mental, alimentação e repouso, como ocorreria nos casos em que o servidor exercesse dois cargos ou empregos de regime de quarenta horas semanais, em relação a cada um. (...) Condições tais de trabalho seriam até mesmo incompatíveis com o fim colimado pela disciplina trabalhista, ao estatuir o repouso de onze horas no mínimo, entre duas jornadas: este tem o fito de salvaguardar a integridade física e mental do empregado e a eficiência laborativa, intenção que obviamente, não foi desautorizada pelo constituinte na oportunidade em que excepcionou a regra proibitiva da acumulação de cargos, até mesmo porque estendeu aos servidores públicos as normas trabalhistas sobre o repouso, contidas nos itens XIII e XV do art. 7º, a teor do art. 39, § 2º, ambos da Carta Federal".

Em que pese o Parecer GQ-145 tratar de acumulação de cargos na administração pública, podemos considerá-lo aplicável nos casos em que o servidor público acumula com a iniciativa privada tendo em vista que as necessidades de locomoção, higiene física e mental, alimentação e repouso permanecem as mesmas, independente dos vínculos trabalhistas, ou seja, se privado ou público.

Cabe ainda ressaltar que o documento intitulado "Quadro horário do docente" arquivado nos citados processos, que objetiva comprovar a compatibilidade de horários entre os vínculos dos servidores não atende ao estabelecido no



artigo 66 do Decreto-lei 5.452/43 (CLT) que trata do repouso de 11 horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho e a exigência de no mínimo 1 hora para alimentação estabelecida tanto no artigo art. 71 do Decreto-lei 5.452/43 (CLT), quanto no parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto 1.590/1995.

Solicitamos justificativa para a licitude na acumulação para cujos servidores possuem carga horária superior ao limite de 60 horas, tendo em vista as legislações acima citadas, em especial para os processos n.º 23063.000105/2004-61, 23063.000150/2004-16 e 23063.000118/2004-31.

O CEFET/RJ informou, por meio de Anexo ao Memo S/N, de 19/01/2006, da Diretoria de Ensino, que "foi solicitado aos servidores explicações e documentos anexados ao Processo, com os devidos esclarecimentos. A área acadêmica analisou que existe compatibilidade de horários, conforme quadros de horários".

Quanto aos servidores cujas acumulações foram consideradas ilícitas, o CEFET/RJ informou que todos os cálculos serão refeitos em virtude de consulta realizada à CGURJ sobre sua correta base de cálculo.

Vide Anexo I a este Relatório, contendo as matrículas ainda pendentes de solução.

Sobre as considerações tecidas acima, o CEFET/RJ complementou-as da seguinte forma:

"Considerando especificamente este item cabe destacar que o CEFET não quer alegar a licitude ou não das acumulações, entretanto **não existe posicionamento claro de nenhum órgão de orientação ou controle, ou mesmo legislação que venha reger a matéria.** Quando a CGU usou o Parecer GQ-145 ele refere-se a acumulação de cargos públicos e a CLT não rege nossa administração. Ou seja, verifica-se que falta determinação clara de procedimentos legislativos. Essa matéria é muito delicada e a simples verificação de compatibilidade é muito frágil. Vale destacar que acataremos plenamente a orientação da CGU, ainda que seja para descontar salários ou demitir servidores entretanto solicito decisão de procedimentos e não apenas levantamento de compatibilidade, porque este levantamento será sempre contestado pelas partes envolvidas. Quanto ao servidor com Dedicção Exclusiva, em consulta realizada à CGURJ sobre a correta base de cálculo, recebemos o Ofício nº 36614 de 21/12/05 (cópia em anexo) informando o embasamento para o cálculo, tendo também como condição preliminar e fundamental antes de efetuarmos os devidos ressarcimentos que fosse verificado a compatibilidade de horários entre os vínculos acumulados e o efetivo cumprimento da jornada de trabalho por parte dos servidores, contrariando o inciso I do artigo 15 do Anexo ao Decreto 94.664/87, que proíbe ao servidor com dedicação exclusiva exercício de outra atividade remunerada." (grifo nosso)

Pelo exposto neste item, é recomendável à Entidade que reveja a licitude dos casos cujos servidores possuem carga horária superior ao limite de 60 horas semanais, comprovando a compatibilidade de horários respeitando as legislações dispostas acima e, conforme o caso, cabe ao servidor optar pela redução da carga horária no CEFET ou na iniciativa privada. Quanto aos cálculos relativos à acumulação ilícita, o CEFET/RJ deve agilizar sua realização.

## **8 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS**

### **8.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS**

#### **8.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL**

##### **8.1.1.1 INFORMAÇÃO:**

O CEFET/RJ possuía, em 30/06/2005, 22 (vinte e dois) contratos vigentes de prestação continuada de serviços, totalizando o montante contratado (valores estimados) de R\$ 1.853.075,62. Em relação às aquisições, o

CEFET/RJ realizou o valor total de R\$ 6.151.842,72, apresentando a seguinte distribuição:

Modalidade de Licitação	Nº licitações		Valor Total	
	Nº	%	(R\$)	%
Convite	2	0,41%	48.028,01	0,78
Tomada de Preços	31	6,29%	1.372.508,93	22,31
Concorrência	2	0,41%	7.343,88	0,12
Pregão	173	35,09%	3.666.035,58	59,59
Dispensa	248	50,30%	362.306,02	5,89
Inexigibilidade	37	7,51%	695.620,30	11,31
<b>Total</b>	<b>493</b>	<b>100</b>	<b>6.151.842,72</b>	<b>100</b>

Fonte: Informações fornecidas pelo setor de Licitações da Entidade.

Em repetição ao observado no exercício de 2004, o CEFET/RJ buscou realizar suas despesas mediante a modalidade licitatória pregão, restando as contratações de obras e serviços de engenharia em que foram empregadas as demais modalidades licitatórias.

Em que pese o empenho da instituição em efetuar suas aquisições mediante a modalidade licitatória que tem se mostrado a mais econômica na Administração Pública, cabe destacar que a realização de 173 pregões ao longo de um ano significa a autuação de um processo de contratação a cada 2,1 dias. Se somarmos as demais contratações realizadas, essa média chega a 1,35 processo de contratação autuado por dia. Se de um lado os pregões são financeiramente favoráveis à instituição, internamente o setor administrativo fica sobrecarregado com o volume de trabalho burocrático. No sentido de buscar o melhor aproveitamento dos recursos administrativos, é recomendável à Entidade que elabore e a divulgue internamente um cronograma para a realização de aquisições, que pode incluir a juntada de processos para aquisições de mercadorias similares.

#### **8.1.1.2 INFORMAÇÃO:**

Os processos de pregão eletrônico nº 23063.000501/05-70 e 850/05-91 não possuem justificativa sobre a necessidade da aquisição, em desacordo com que estipula o item b, artigo 8º do Decreto 3.555/2000.

Também não consta dos citados processos pesquisa de preço a fim de verificar se o valor orçado, constante do termo de referência, está compatível com o praticado no mercado, o que contraria o inciso II do artigo 8º do Decreto 3.555/2000

## **8.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS**

### **8.2.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL**

#### **8.2.1.1 INFORMAÇÃO:**

Os três contratos selecionados para análise (Contrato nº 03, 04 e 05/2005) estão registrados no SIASG nos termos do artigo 19 da Lei 10.934/2004.

### **8.2.2 ASSUNTO - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

#### **8.2.2.1 INFORMAÇÃO:**

Os processos de pregão eletrônico nºs 23063.000501/05-70 e 850/05-91 tratam da aquisição de condicionadores de ar pelo CEFET/RJ.

O processo n.º 23063.000501/05-70 teve por objeto a aquisição de quatro condicionadores de ar de 10.000 BTUs (item 01), quatro de 12.000 a 13.000 BTUs (item 02) e 16 de 21.000 BTUs (item 03). Os objetos foram adjudicados, em 15/04/2005, às empresas Alcântara Rei das Tintas e Refrigerações (itens 01 e 02) pelo valor de R\$ 7.500,00 e Tecnequipe Service Ltda. (item 03) no valor de R\$ 24.640,00. O Termo de Homologação do Pregão está datado de 29/04/2005.

À fl. 184, consta solicitação, datada de 15/04/2005, da Chefe do Departamento de Infra-Estrutura no sentido de viabilizar o aditivo de 25% relativo a um quarto item (o que corresponde a 04 aparelhos de 21.000 BTUs) "devido a grande demanda de necessidade de novos aparelhos para os diversos setores acadêmicos e administrativos deste CEFET", o que foi autorizado pelo Diretor-Geral em 12/05/2005.

O Contrato n.º 07/2005 celebrado com a empresa Tecnequipe Service Ltda. Me. foi assinado em 17/05/2005 e o termo aditivo em 09/06/2005.

O mesmo fato ocorreu no processo n.º 23063.000850/05-91 que teve por objeto a aquisição de 28 condicionadores de ar de 18.000 BTUs. O objeto foi adjudicado à empresa GC Santos Miranda Peças para Refrigeração - Me. em 22/06/2005 e homologado em 27/06/2005.

Em 30/06/2005, foi solicitado pela Chefe do Departamento de Infra-estrutura aditivo de 25%, correspondente a 7 condicionadores de ar, sem justificativa para o acréscimo, o que foi autorizado pelo Diretor-Geral em 05/07/2005.

Após nossa SA n.º 175168/01, de 19/12/2005, foi apresentada justificativa datada de 03/01/2006 informando que "a solicitação de aditivo visa atender aos novos laboratórios de informática que estão sendo construídos no Pavilhão 1 cuja obra foi licitada no primeiro semestre de 2005".

O Contrato n.º 22/2005 celebrado com a empresa GC Santos Miranda Peças para Refrigeração - Me. foi assinado em 08/07/2005 e o termo aditivo em 19/07/2005.

Os dois casos acima expostos, além de demonstrar ausência de conhecimento da real necessidade de compra da entidade, contrariam o *caput* do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93 que estabelece que "os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, (...)" (grifo nosso).

Por meio de documento emitido em 09/01/2006, o CEFET/RJ informou que:

"a anexação de pesquisa de mercado que fundamenta o valor orçado nos processos de aquisição/serviços tornou-se obrigatória a partir da Portaria n.º 246/05, datada de 18/07/05, haja vista que o valor orçado é de responsabilidade do setor solicitante.

A definição do quantitativo dos equipamentos a serem adquiridos gira em torno do orçamento disponível, nos processos em tela houve uma economia aproximada de 26%, em virtude da modalidade de licitação utilizada ter sido o pregão eletrônico, facultando à Instituição o previsto no Parágrafo 1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, ou seja o acréscimo de 25%".

Selecionamos 34 (trinta e quatro) condicionadores de ar, dos 63 adquiridos, para verificação e constatamos, durante inspeção física em 16/01/2006, que 16 (dezesesseis) estão instalados e em funcionamento e 17 (dezesete) encontram-se no Departamento de Infra-estrutura aguardando o término da obra nos laboratórios de informática (previsto para fevereiro de 2006) para que possam ser instalados e 1 (um) também encontra-se encaixotado na sala do Diretor Administrativo.

A utilização dos condicionadores de ar que se encontram encaixotados (n.º do patrimônio 37488, 37489, 37490, 37492, 37493, 37494, 37495, 37496, 37497, 37498, 37500, 37501, 37502, 37503, 37664, 37682, 37683, 37684) deve ser objeto de verificação quando da realização da próxima auditoria.

### 8.3 SUBÁREA - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS

#### 8.3.2 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS

##### 8.3.2.1 INFORMAÇÃO:

Em consulta ao SIAFI gerencial (data-base: junho/2005), constatamos que a Entidade possui 3 convênios na situação "a aprovar" com data de fim da vigência anterior a 1995, conforme tabela abaixo:

Convênio SIAFI	Fim da Vigência	UG Concedente	Valor Firmado - R\$	Valor a aprovar - R\$
4975	04/08/1991	153173 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	0,03	0,03
83710	26/01/1994		722,48	722,48
48010	18/09/1994	255000 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	327,27	327,27

Solicitamos informações sobre as datas em que as prestações de contas dos convênios abaixo listados foram encaminhadas ao Órgão Concedente e quais foram as gestões efetuadas a fim de receber a quitação dos valores pactuados. A entidade informou que as datas das prestações de contas foram as seguintes: 17/09/1991, 29/03/1994 e 16/11/1994, respectivamente, e apresentou os Ofícios n.º 1065 e 1066/2005-DIREG/DEPAF, ambos datados de 22/09/2005, onde solicita a aprovação dos convênios acima citados.

## 9 CONTROLES DA GESTÃO

### 9.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

#### 9.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO

##### 9.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Por meio do Acórdão n.º 1.151/2005, o TCU julgou as contas relativas ao exercício de 2003 regulares com ressalva e determinou ao CEFET/RJ a implementação das medidas abaixo indicadas:

"1.1) controle e apuração de distorções na carga horária existente no quadro docente do CEFET/RJ quando do exercício de atividades na FUNCEFET, inserindo nas futuras prestações de contas anuais a relação de todos os docentes do CEFET/RJ em exercício na FUNCEFET, com a respectiva discriminação das atividades por eles exercidas visando à identificação das incongruências na cumulatividade das funções, assunto já objeto da Decisão TCU nº 64/2000 - Primeira Câmara"

**Posição CGURJ:** Determinação atendida. De acordo com o Relatório de Avaliação de Gestão n.º 160779, a determinação foi considerada atendida tendo em vista não ter havido a participação de docentes em atividades junto à FUNCEFET nos anos de 2003 e 2004. Em 2005, novamente não foram celebrados contratos ou convênios com a FUNCEFET. Por meio da Resolução n.º 13 de 18/03/2005, o Presidente do Conselho Diretor do CEFET/RJ deliberou o não reconhecimento da FUNCEFET como fundação de apoio ao CEFET/RJ.

"1.2) apuração de distorções na carga horária existente no quadro docente do CEFET/RJ, quando do exercício de atividades na FUNCEFET com a respectiva discriminação das atividades por eles exercidas, ao longo de 2003 e de 2004, visando a identificação das incongruências na cumulatividade das funções, assunto já objeto da Decisão TCU nº 64/2000 - Primeira Câmara"

**Posição CGURJ:** Determinação atendida. Conforme já mencionado acima, o Relatório de Avaliação de Gestão n.º 160779 informou que não houve participação de docentes em atividades junto à FUNCEFET nos anos de 2003 e 2004.

"1.3) desconto na medição final de serviços pagos porém não realizados pela empreiteira responsável pela execução das obras de conclusão da Unidade de Ensino Descentralizada - Profissional - PROEP, no valor de R\$ 23.312,42"

**Posição CGURJ:** Determinação atendida. O CEFET/RJ apresentou a 2005NL000654 relativa à apropriação de R\$ 24.403,26, referente ao valor de R\$ 23.312,42 e multa de R\$ 1.090,84. O desconto foi realizado do saldo a liquidar que monta atualmente R\$ 90.422,23, conforme demonstrado no item 9.1.1.3 do presente Relatório. Durante o exercício de 2005, não ocorreram pagamentos à empresa Engesul Construções e Projeto Ltda.

"1.4) refazimento pela empreiteira de serviços executados insatisfatoriamente das obras de conclusão da UNED Nova Iguaçu, objeto do Convênio PROEP n° 151/2001, para que a obra possa receber o "habite-se" da prefeitura, consoante relatório da Comissão Especial do PROEP"

**Posição CGURJ:** Determinação parcialmente atendida. Por meio do Memorando n.º 011/DEIES/DIARE/2006, de 16/01/2006, o CEFET/RJ informou que "a empresa Engesul realizou as correções aos serviços apontados à época como insatisfatórios, inclusive aqueles referentes às exigências das concessionárias LIGHT e TELEMAR, possibilitando as instalações elétricas e telefônicas da Unidade, deixando pendente a aprovação do projeto contra incêndio junto ao CBMERJ, o que compromete o "habite-se" da obra".

Por meio do Memo 73/2005 - UnED-NI, de 23/12/2005, fomos informados que "o processo referente ao projeto de segurança contra incêndio e pânico, que deverá ser aprovado junto a CBMERJ, está pendente de plantas e da assinatura do autor do projeto arquitetônico".

Cabe ressaltar que a Contratada possui a responsabilidade de entregar a obra com a Carta de Habite-se conforme previsto na alínea G, item 3.14 do Contrato n.º 04/2002, que estabelece:

"entrega da obra com "Carta de Habite-se" quando necessário e com as instalações definitivas de luz, força, água, esgoto, telefone e contra incêndio, devidamente testadas e aprovadas, em perfeitas condições de uso e funcionamento, e, quando for o caso ligadas às redes públicas, com aprovação das concessionárias locais, se necessário"

"1.5) apresentação das prestações de contas ao concedente dos recursos, caso ainda pendentes, relativos aos Convênios n.ºs. 198/2003, no valor de R\$ 52.097,00, e 093/2003, no valor de R\$ 19.580,00, ambos celebrados com a Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC para obras adicionais da UNED Nova Iguaçu"

**Posição CGURJ:** Determinação atendida. Conforme consulta ao SIAFI, constatamos que os dois convênios citados foram aprovados.

"1.6) identificação no próximo Relatório Anual de Gestão da relação nominal dos servidores cedidos a cessionárias, adimplentes e inadimplentes, para fins de acompanhamento das providências adotadas em futuras contas, promovendo, para aquelas cessionárias inadimplentes, os procedimentos já determinados no item 8.2.1 do Acórdão TCU n° 260/2002 - Primeira Câmara, no qual foi julgada a Prestação de Contas do exercício de 1999 da autarquia"

**Posição CGURJ:** Determinação atendida a partir da folha 69 do Processo de Prestação de Contas de 2005. Adicionalmente, vide item 7.1.3.1 do presente relatório.

"1.7) atualização imediata dos laudos periciais, emitidos por perito do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, abrangendo todas as áreas e setores cuja lotação é atualmente contemplada com a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo essa medida ser adotada anualmente, bem como adoção dos procedimentos previstos no art. 6º do Decreto n° 97.458/89, que trata dos requisitos necessários à execução dos pagamentos, em atendimento à determinação contida

no item 8.2.4 do Acórdão TCU nº 260/2002 - Primeira Câmara, no qual foi julgada a Prestação de Contas do exercício de 1999 da autarquia"

**Posição CGURJ:** Determinação atendida. A concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade foi amparada nos Laudos Técnicos de Avaliação n.º 01, 02, 03 e 04/2005, datados de 24/05/2005 e 09/2004, datado de 10/11/2004, emitidos por servidora que acumula o cargo de docente no CEFET/RJ com o de auditora fiscal do trabalho.

Verificamos que os nomes dos servidores constantes das Portarias de concessão dos referidos adicionais estão de acordo com listagem emitida pelo SIAPE, à exceção do caso relatado no item 7.2.1.1 deste relatório.

"1.8) estabelecimento de rotina com vistas a permitir um maior controle das ações relacionadas à concessão de auxílio-transporte aos servidores, principalmente, quanto à manutenção de cadastro atualizado das informações necessárias à análise do direito à sua percepção, em especial, a comprovação da residência e do percurso utilizado, em cumprimento ao disposto no art.1º do Decreto n.º 2880/98, assunto já objeto de determinação no item 8.2.5 do Acórdão TCU n.º 260/2002 - Primeira Câmara, no qual foi julgada a Prestação de Contas do exercício de 1999 da autarquia"

**Posição CGURJ:** Determinação atendida. Por meio do Ofício nº 1179/2005-DIREG/DIRAF, de 10/10/2005, o CEFET/RJ informou que "foi realizada a implantação do recadastramento, com preenchimento de formulário contendo trajeto e transporte utilizado além do comprovante de residência". Com base em nossa amostragem, constatamos a existência de formulário de requisição de auxílio transporte contendo o percurso utilizado e comprovante de residência válido, com exceção do servidor de matrícula 439047 que apresentou declaração do Centro Comunitário da Área do Jardim Guandu como comprovante de residência. Mediante o Ofício 614-2006/DG, de 22/05/2006, o CEFET/RJ informou que o servidor de matrícula 439047 apresentou a referida declaração por não ter documento que comprove sua residência, mas que também apresentou uma conta da Light em nome de sua esposa, de acordo com certidão de casamento contida na pasta funcional do servidor.

"1.9) ressarcimento pelos beneficiários dos valores percebidos indevidamente, a título de auxílio-transporte, a saber:"

Nome	Ocorrência	Carga Horária	Valor mensal (R\$)
[REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)	Comprovantes de viagens intermunicipais inferiores ao nº de viagens declaradas/pagas e ainda incompatível com a carga horária.	Dedicação Exclusiva Dedicação Exclusiva 40 horas sem.	517,55 535,27 1.084,45
[REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)	Comprovantes de viagens intermunicipais inferiores ao n.º de viagens declaradas/pagas.	-	352,87
[REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)	Não apresentação de comprovantes de viagens intermunicipais	-	589,47

**Posição CGURJ:** Determinação atendida. Por meio do Memo nº 001/2006, de 02/01/2006, o CEFET/RJ informou que "os servidores apontados recebiam o auxílio-transporte mediante a quantidade de bilhetes apresentados no mês anterior". Por meio de verificação nas fichas financeiras dos servidores acima citados, constatamos a realização de descontos mensalmente. Constatamos ainda o cancelamento do auxílio transporte em setembro/2005 [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada), em julho/[REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada), em dezembro/2004 [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada). Já o servidor [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) apresentou nova requisição de auxílio-transporte a partir de novembro/2005 no valor mensal de R\$ 221,17, contendo apenas transporte coletivo.

"1.10) cancelamento do auxílio transporte concedido ao servidor [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) (matrícula 1282625), referente ao trecho de ida e volta Rio/São Paulo, bem como o ressarcimento pelo beneficiário dos valores pagos indevidamente, uma vez que o mesmo possui residência declarada no bairro de Laranjeiras, Rio de Janeiro, e já recebe auxílio transporte atinente ao deslocamento CEFET/Laranjeiras"

**Posição CGURJ:** Determinação parcialmente atendida. Em verificação à ficha financeira, constatamos o cancelamento do auxílio-transporte ao servidor acima especificado a partir de abril/2004. Por meio do Ofício n.º 1.179/2005-DIREG/DIRAF, de 10/10/2005, o CEFET/RJ informou que efetuou os cálculos relativos aos valores pagos indevidamente, o que totalizou R\$ 2.835,70 (julho/2003 a abril/2004). Porém, o ressarcimento ainda não foi realizado. Segundo informação prestada pelo CEFET/RJ por meio do Ofício 614-2006/DG, de 22/05/2006, a Entidade comprometeu-se a revisar os cálculos apenas para o trecho citado e efetuar os descontos a partir de junho/2006.

"1.11) verificação quanto à existência de linha alternativa à utilizada pela servidora [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) no trajeto Maracanã/Recreio dos Bandeirantes, uma vez que a mesma utiliza-se de ônibus especial tipo "frescão", percebendo do valor mensal de R\$ 301,25 de auxílio transporte, em descumprimento ao art. 1º do Decreto n.º 2.880/98, em caso positivo, promoção do cancelamento do referido benefício nas atuais circunstâncias"

**Posição CGURJ:** Determinação atendida. Em consulta ao SIAPE e ao requerimento de auxílio-transporte da servidora acima especificada, verificamos a redução do benefício mensal de R\$ 301,25 para R\$ 173,65 e a não utilização de ônibus especial do tipo "frescão".

"1.12) notificação dos servidores que apresentaram sua declaração de rendimentos fornecida à Receita Federal incompleta para que promovam a sua regularização perante a Administração do CEFET/RJ, haja vista o disposto no art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 5/94, sob pena das sanções previstas no art. 3º e parágrafo único da Lei 8.730/93", quais sejam: Matrícula SIAPE n.º 0390680, 0391200, 0391212, 0390400, 0391222, 0390332 e 0268039."

**Posição CGURJ:** Determinação atendida. De acordo com o Relatório de Avaliação de Gestão n.º 160779, relativo ao exercício de 2004, todos os ocupantes de cargo em comissão efetivaram a entrega de suas declarações.

"1.13) notificação das autoridades e servidores referidos no art. 1º da Instrução Normativa TCU nº 5/94, observado o previsto no § 3º do art. 2º no mesmo normativo, nomeados em janeiro de 2004 para cargos comissionados para que apresentem a declaração completa de bens e rendimentos fornecida à Receita Federal, consoante art. 1º da Lei 8.730/93 c/c art. 3º, inciso I, da IN TCU nº 5/94, sob pena das sanções previstas no art. 3º e parágrafo único da Lei

8.730/93, a citar: 0391197, 11728359, 0391239, 0390571, 0390628, 0390243, 0390235, 1194775, 1182853"

**Posição CGURJ:** Determinação atendida. De acordo com o Relatório de Avaliação de Gestão n.º 160779, relativo ao exercício de 2004, todos os ocupantes de cargo em comissão efetivaram a entrega de suas declarações.

"1.14) atualização do saldo contábil junto ao setor competente referente à dívida do ex-servidor [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) exonerado por ausência injustificada ao serviço o qual lhe foi cobrado de dívida o valor de R\$ 7.432,07 relativo aos dias faltosos"

**Posição CGURJ:** Determinação atendida. De acordo com o Relatório de Avaliação de Gestão n.º 160779, relativo ao exercício de 2004, o valor foi atualizado.

"1.15) atualização do saldo devedor relativo ao pagamento [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada), no valor de R\$ 2.130,36"

**Posição CGURJ:** Determinação atendida. De acordo com o Relatório de Avaliação de Gestão n.º 160779, relativo ao exercício de 2004, o valor foi atualizado.

"1.16) melhoria nos controles de material de consumo de modo a minimizar e, por fim, eliminar a ocorrência de divergências entre quantidades registradas no inventário, quantidades encontradas nas fichas de controle do almoxarifado e contagem física"

**Posição CGURJ:** Não nos foi possível avaliar o atendimento a este item tendo em vista documento emitido pelo Departamento de Administração do CEFET/RJ, datado de 09/01/2006 informando que o inventário do almoxarifado encontra-se em fase de execução.

"1.17) regularização junto à Secretaria do Patrimônio da União-SPU dos dados relativos à avaliação dos três imóveis pertencentes ao CEFET/RJ"

**Posição CGURJ:** Determinação atendida. De acordo com o Relatório de Avaliação de Gestão n.º 160779, relativo ao exercício de 2004, os dados relativos à avaliação dos três imóveis pertencentes ao CEFET/RJ foram regularizados.

"1.18) registro no próximo Relatório Anual de Gestão sobre a ocorrência de acréscimo do quantitativo máximo de professores para o exercício da função no CEFET/RJ considerando que o limite estabelecido na Portaria MEC n.º 4098, de 30/12/03, foi de 304 professores, inferior, portanto, aos 322 em atividade em dezembro de 2003 mais os 29 efetivados mediante Portaria MEC 2.782, de 03/10/03, tendo em vista, ainda, uma possível desconsideração pelo MEC da Unidade de Nova Iguaçu em seus limites estabelecidos"

**Posição CGURJ:** Determinação atendida. A folha 64 do Processo de Prestação de Contas de 2005 relaciona o quantitativo de professores da instituição.

"1.19) abstenção de contratar a FUNCEFET com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 sem que haja nexos entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto contratual, este, necessariamente relativo a ensino, pesquisa ou a desenvolvimento institucional, o que não é o caso da realização de concursos para contratação de servidores e ingresso de alunos, mediante vestibular (AC-1349-21/03-1, AC-0388-09/04-2, Acórdão 1613/2004 - Plenário, Decisão n.º 404/02 - Primeira Câmara)"

**Posição CGURJ:** Em consulta ao SIAFI em 13/01/2006 e à planilha de dispensa de licitação (data-base: Dezembro/2005), não identificamos a contratação da FUNCEFET durante o exercício de 2005.



"1.20) adoção de providências necessárias ao exato cumprimento do art. 2º do Decreto 93.872/86 e dos artigos 60 e 63 da Lei nº 4.320/64, de forma a ser promovida a efetiva transferência, à conta bancária do CEFET/RJ, da parcela devida aos centros, departamentos e demais unidades integrantes de sua estrutura, em decorrência da realização de eventos como cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, concurso vestibular e outros geradores de receita, levados a efeito por intermédio da FUNCEFET, com base na Lei nº 8.958/94, vez que vedada, nos termos da legislação mencionada, a gestão direta desses recursos pela Fundação (Decisão 321/2000 - Plenário e Decisão 404/2002 - Primeira Câmara)"

**Posição CGURJ:** Por meio da Resolução n.º 13 de 18/03/2005, o Presidente do Conselho Diretor do CEFET/RJ deliberou o não reconhecimento da FUNCEFET como fundação de apoio ao CEFET/RJ. Diante do exposto, consideramos a determinação atendida.

"1.21) abstenção de contratar, sem licitação, entidades de natureza privada para a realização do concurso vestibular do CEFET/RJ, inclusive a FUNCEFET, art. 3º da Lei 8.666/93 (Decisão 404/2002 - Primeira Câmara)"

**Posição CGURJ:** Determinação atendida. De acordo com o Relatório de Avaliação de Gestão nº 160779, relativo ao exercício de 2004, foi efetivado o Pregão nº 18/2004 para a realização de concurso.

"1.22) exigência às fundações de apoio, por ocasião das contratações efetuadas com base na Lei nº 8.958/94, a abertura de conta bancária específica para cada um dos eventos realizados com a sua participação, a manutenção, em boa ordem, da devida escrituração contábil e dos comprovantes das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, e bem assim o envio regular da competente prestação de contas, na forma e periodicidade que vierem a ser definidas pelo CEFET/RJ (Decisão 321/2000 - Plenário);

1.23) providências necessárias ao exato cumprimento do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20/12/94, mediante a formalização dos termos de ajustes (contrato ou convênio) com a FUNCEFET e demais fundações de apoio, com o objetivo de buscar o apoio necessário ao funcionamento dos cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, fixando-se, nesses instrumentos, a remuneração das fundações com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais (Decisão 321/2000 - Plenário);

1.24) exigência à FUNCEFET e às demais fundações de apoio, em periodicidade a ser definida pelo CEFET/RJ, a apresentação das prestações de contas de todos os termos firmados com a Universidade, com a especificação da receita arrecadada e da despesa realizada, e emita parecer das respectivas contas, anexando-o ao processo analisado, nos termos do art. 3º, II e III, da Lei 8.958/94; e artigos 23, 29, 30 e 31, caput, e § 1º e incisos, da IN/STN nº 01/97, com as alterações posteriores (Decisão 404/2002 - Primeira Câmara)"

**Posição CGURJ:** Por meio da Resolução n.º 13 de 18/03/2005, o Presidente do Conselho Diretor do CEFET/RJ deliberou o não reconhecimento da FUNCEFET como fundação de apoio ao CEFET/RJ. Diante do exposto, consideramos as determinações 1.22, 1.23 e 1.24 atendidas.

"1.25) atualização, no SIAFI, do registro dos convênios e contratos firmados com as fundações de apoio e a situação das prestações de contas correspondentes, artigos 4º, I, 13 e 31, §§ 2º, 3º e 4º, da IN/STN nº 01/97; art. 3º I e II, da Lei 8.958/94 (Decisão 404/2002 - Primeira Câmara)"

**Posição CGURJ:** Por meio do Ofício n.º 1173/2005-DIREG/DIRAF, datado de 06/10/2005, o CEFET informou que "não possui mais fundações de apoio". Diante do exposto, consideramos a determinação atendida.

"1.26) observância à Lei nº 8.958/94, no que se refere ao estabelecimento de relações institucionais entre o CEFET/RJ e o FUNCEFET de modo a definir instrumentos, normas e metodologia pelas quais a Fundação prestará apoio ao CEFET/RJ na consecução de suas finalidades de pesquisa e desenvolvimento, serviços tecnológicos gerados pelo Centro, observada a IN STN nº 01/97 de modo

que o CEFET/RJ não seja utilizado como mero terceirizado para execução dos trabalhos aglutinados pela FUNCEFET”

**Posição CGURJ:** Por meio da Resolução nº 13 de 18/03/2005, o Presidente do Conselho Diretor do CEFET/RJ deliberou o não reconhecimento da FUNCEFET como fundação de apoio ao CEFET/RJ. Diante do exposto, consideramos a determinação atendida.

“1.27) estabelecimento de critérios objetivos e obedientes ao princípio da moralidade pública quando da seleção de empresas participantes do Projeto Incubadora de Empresa”

**Posição CGURJ:** Determinação atendida. O CEFET/RJ estabeleceu, por meio da Portaria n.º 491, de 14/12/2005, os critérios que deverão nortear o funcionamento da Incubadora de Empresas sob os seguintes aspectos: condições de ingresso, processo de seleção, plano de negócios, avaliação do plano de negócios e formulários, planilha de avaliação do plano de negócios e formulário consolidado de avaliação dos projetos.

“1.28) abstenção de celebração de contrato para participação do Projeto Incubadora de Empresa de instituição, cujo sócio gerente seja servidor público e mais grave, servidor do próprio CEFET/RJ, acarretando questionamentos sobre a lisura do empreendimento, a exemplo do ocorrido com a empresa Enterpriser Tele-Informática Ltda. (CNPJ 05.267.029/0001-55), infringindo o disposto no art.117, inciso X, da Lei 8.112/90”;

**Posição CGURJ:** Por meio do Ofício n.º 1173/2005-DIREG/DIRAF, de 06/10/2005, o CEFET/RJ informou que “não será permitido servidor público como sócio-gerente nos contratos para participar do Projeto Incubadora de Empresas”.

O CEFET/RJ disponibilizou relação contendo sete empresas incubadoras que participaram do citado Projeto em 2005 e o respectivo CNPJ. Selecionamos três empresas (07.284.456/0001-70 - Codecta Systems Automação de Ambientes e Serviços Ltda.; 05.601.706/0001-22 - Devachan Sistemas de Automação, Prestação de serviços e consultoria Ltda.; e 02.531.670/0001-60 - Avanti Prima Engenharia Ltda.) e a partir de consulta ao sistema CNPJ, não identificamos servidor público como sócio-gerente.

“1.29) apuração da irregularidade apontada pela Controladoria Geral da União/RJ no Relatório de Avaliação da Gestão de 2003, com a instauração de sindicância para apurar os fatos relativos à infração prevista no artigo 117, inciso X da Lei 8.112/90, cometida pelo servidor [REDACTED] [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada), docente do CEFET/RJ, uma vez que é sócio-gerente da empresa Enterpriser Tele-Informática Ltda. (CNPJ 05.267.029/0001-55), cujo projeto, integrante do projeto Incubadora de Empresas de Teleinformática-IETI, foi avaliado pelo Conselho Deliberativo da Incubadora, composto, dentre outros, por membros do próprio CEFET/RJ”

**Posição CGURJ:** Determinação atendida. Por meio do Ofício n.º 1.173/2005-DIREG/DIRAF, de 06/10/2005, o CEFET/RJ informou que instaurou a sindicância n.º 23063.002064/2005-29 para apurar os fatos relativos à infração prevista no art. 117, inciso X da Lei 8.112/90, cometida pelo servidor [REDACTED] [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada). De acordo com o Relatório da Comissão de Sindicância:

“... por descumprimento de algumas exigências relacionadas ao Projeto de Incubação de Empresas do CEFET/RJ, a gerência da Incubadora resolveu não dar continuidade ao projeto proposto pelo Prof. [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada). Concluindo, afirma que, apesar de ter sido encaminhado àquela gerência o Termo de Contrato de uso do Sistema de Incubação pela empresa Enterpriser Tele Informática Ltda, o mesmo não foi firmado pela FUNCEFET que, à época, era responsável pela gerência administrativa e financeira da Incubadora. (...) esta comissão entende, s. m. j., que inexistem provas da ocorrência da infração prevista no art. 117, inciso X, da Lei n.º 8.112/90”.

O parecer da Comissão foi aprovado pelo Diretor-Geral do CEFET/RJ em 21/10/2005, quando foi determinado o seu arquivamento.

"1.30) verificação e fornecimento de informações a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto à adequação do pagamento de proventos às beneficiárias de pensão [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) (Matr. SIAPE 00491675) e [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) (Matr. SIAPE 00635529), considerando a idade avançada das beneficiárias (nascidas em 19/05/1919 e 01/10/1910, respectivamente), e suas procurações vencidas desde 1993, consoante pesquisa no sistema SIAPENET (www.siapenet.gov.br) e SIAPE, encaminhando na oportunidade os dados obtidos por ocasião do último recadastramento anual realizado por força do Decreto 2.251/97";

**Posição CGURJ:** Determinação atendida. Quanto à [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) (Matr. SIAPE 00491675), foi apresentada cópia de procuração, datada de 10/05/2005. Já a beneficiária [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) (Matr. SIAPE 00635529) teve seu benefício suspenso temporariamente a partir de dezembro de 2005, até que a mesma, portando procuração atualizada, compareça para efetuar recadastramento.

"1.31) mantenha acompanhamento do desfecho do Processo nº 97.0022198-9, que trata de Ação Ordinária movida pelo CEFET/RJ contra a empresa COBRATE, objetivando a conclusão das obras da UNED Nova Iguaçu, bem como o ressarcimento da importância recebida a maior, no valor de R\$ 95.652,83, fazendo constar, por ocasião do encaminhamento das próximas prestações de contas, em título específico, o estágio em que se encontrar o referido processo, até o seu trânsito em julgado, assunto já objeto de determinação no Acórdão TCU 260/2002 - Primeira Câmara, no qual foi julgada a Prestação de Contas do exercício de 1999 da autarquia"

**Posição CGURJ:** Determinação atendida. A folha 67 do Processo de Prestação de Contas de 2005 relaciona o acompanhamento do processo referido.

"1.32) regularização das impropriedades/irregularidades relativas à acumulação de cargos de docentes do CEFET/RJ das seguintes matrículas:

Situação n.º	Ocorrência pendente	
	Pendência n.º	Matrícula n.º
1	1	2340154, 1174865, 1281551, 377748, 1367389, 1282071, 390237, 390308, 1372327, 1292286, 1367387, 1282367, 6051011, 1088898, 1182828, 1367390, 1028769, 6390739, 1372330
	2	1372329, 390590, 1168052, 1372323, 2332096, 308223
2	3	1172353
3	1 e 5	391303
4	1 e 4	1182868
	2	390607
	2 e 4	986377
	6	1182858, 391229, 390235, 390247, 1182509, 986344, 1181772, 1182870, 1181031, 390283, 390339, 1195798, 390412, 390945, 391244
5	8	390629
	1 e 5	391250, 1028767
	2	627019
	2 e 5	390430, 1195224, 390738
	2, 5 e 6	390485, 1100404, 994802
	5	1082299, 1182550, 390952
4 e 5	6	390290
	1	3690601
6	7	1182864, 390440, 6265002, 390762

Fonte: Informações fornecidas pelo setor de Recursos Humanos

Nota: As situações e pendências definidas pela CGURJ, são as seguintes:

Situação	Pendência
1. O servidor apresentou comprovante de rescisão no outro emprego.	1. O servidor é professor de dedicação exclusiva e teve o seu processo encaminhado para cálculo de valores pagos indevidamente durante o período de acumulação ilícita, mas o cálculo ainda não foi finalizado nem realizado o ressarcimento.
2. O servidor declarou desconhecer o vínculo com outra empresa.	2. O servidor é professor de dedicação exclusiva e não teve o seu processo encaminhado para cálculo de valores pagos indevidamente durante o período de acumulação ilícita.
3. O servidor solicitou redução da carga horária no CEFET/RJ e no outro emprego.	3. Não há comprovação de que o servidor não possua vínculo com outra empresa.
4. O servidor apresentou declaração demonstrando compatibilidade de horários.	4. O servidor é professor de dedicação exclusiva e permanece com vínculo em outra empresa.
5. O servidor solicitou redução da carga horária apenas no CEFET/RJ.	5. O servidor acumula o cargo no CEFET/RJ com emprego em outra empresa com carga horária final igual ou menor do que 60 horas, mas não consta comprovação de compatibilidade de horários.
6. Não foi disponibilizada a informação.	6. A carga horária final ultrapassa o limite de 60 horas.
	7. Não foi informada a situação do servidor.
	8. A carga horária final do servidor não foi informada.

**Posição CGURJ:** Determinação parcialmente atendida. Vide item 7.4.1.1 do presente Relatório.

"1.33. inclusão na próxima prestação de contas do exercício, no Relatório do Gestor, as providências adotadas para o cumprimento das determinações ora apresentadas e os resultados alcançados";

**Posição CGURJ:** Determinação atendida. O Relatório de Gestão apresenta no item 7 as providências adotadas para o cumprimento das determinações do TCU.

O TCU também recomendou ao CEFET/RJ:

"1. alocação preferencial da Auditoria Interna no edifício sede da Administração, visando a maior interação entre o setor e a administração do CEFET/RJ";

**Posição CGURJ:** Recomendação atendida. De acordo com o Relatório de Avaliação de Gestão n.º 160779, relativo ao exercício de 2004, a Unidade de Auditoria Interna encontra-se alocada no prédio sede.

"2. realização de estudos sobre a estrutura e a autonomia da Auditoria Interna, em termos do quantitativo de pessoal e do nível de treinamento, a fim de que a Área possa exercer, efetivamente e com plena autonomia, as atribuições que lhe foram conferidas";

**Posição CGURJ:** Recomendação atendida. Por meio do Ofício n.º 1173/2005-DIREG/DIRAF, de 06/10/2005, o CEFET/RJ informou que a Auditoria Interna conta com "técnicos como economista, contador e engenheiro, com todo tipo de equipamento hardware/software disponibilizado".

"3. especial atenção à Área alocando recursos materiais e humanos necessários ao seu bom funcionamento, tais como: acesso à Internet, ao sistema SIAPE e SIAFI, e a outras ferramentas, informando o desempenho da área por ocasião das contas anuais";

**Posição CGURJ:** Recomendação atendida. De acordo com o Relatório de Avaliação de Gestão n.º 160779, relativo ao exercício de 2004, foram disponibilizados recursos de Internet, acesso aos sistemas SIAFI e SIAPE. O Relatório de Gestão de 2005 informa que a Auditoria possui técnicos como

economista, contador e engenheiro com equipamento (hardware e software) disponível.

## 9.1.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO DAS UNIDADES DA CGU NO EXERCÍCIO

### 9.1.2.1 INFORMAÇÃO:

Apresentamos, a seguir, o posicionamento atual e providências adotadas pelo CEFET/RJ acerca das recomendações contidas no Relatório de Avaliação de Gestão n.º 160779, relativo ao exercício de 2004:

Item 4.1.3.1 - Indicativos de recursos humanos encaminhados à Entidade por meio do Ofício n.º 32585/2004/GAB/CGURJ/CGUPR:

- a) "existência de servidores aposentados proporcionalmente que recebem a vantagem do artigo 184, itens I e II da Lei 1.711/1952 ou do artigo 192, itens I e II da Lei 8.112/1990 - Para as matrículas n.ºs 51067 e 391079, foram anexadas as Portarias de aposentadoria com proventos proporcionais, concluindo, portanto, que ambos não fazem jus às vantagens supracitadas. É ainda informado que consulta realizada às pastas funcionais não indicava a existência de qualquer processo de revisão de aposentadoria com vistas à integralização dos proventos e conseqüente inclusão das vantagens. Para que o item seja considerado atendido a situação deve ser regularizada, providenciando-se, ainda, o devido ressarcimento ao erário";

**Posição CGURJ:** Recomendação atendida. De acordo com o Ofício n.º 1179/2005-DIREG/DIRAF, de 10/10/2005, o CEFET/RJ informou a exclusão da rubrica e a realização dos cálculos que totalizaram os seguintes valores:

Servidor matrícula 51067 - R\$ 19.652,42  
Servidor matrícula 391079 - R\$ 23.550,32.

Verificamos a exclusão da rubrica a partir de dezembro de 2005.

Referindo-se à devolução dos valores recebidos a mais, o Ofício 614 - 2006/DG, de 22/05/2006, apresentou a seguinte consideração:

"Os dois servidores se aposentaram em 1991 e receberam a referida vantagem por 14 anos por erro da Administração, com relação à devolução solicitamos que fosse verificada a dispensa da reposição dos valores recebidos indevidamente, tendo em vista que os servidores a receberam de boa-fé e há muito incorporadas ao seu patrimônio, as quais, imagina-se, vieram acudir despesas de natureza alimentar ou outros gastos com subsistência. Caso previsto na Súmula n.º 106 do TCU e Parecer AGU n.º GQ-161/98."

Considerando a comprovada boa-fé dos servidores inativos na percepção da vantagem e amparados na súmula citada, consideramos este item plenamente atendido.

- b) "indícios de impropriedades relacionadas a auxílio alimentação - Em 10 casos, foi promovido acerto na folha de dezembro de 2004. Para que o item seja considerado atendido a situação deve ser regularizada, providenciando-se, ainda, o devido ressarcimento ao erário";

**Posição CGURJ:** Recomendação atendida. Por meio do Ofício n.º 1179/2005-DIREG/DIRAF, de 10/10/2005, o CEFET/RJ informou que "os servidores estavam recebendo a menor e tiveram sua situação regularizada em dezembro/04".

- c) "servidores com ocorrência de aposentadoria por invalidez ocupantes de cargos efetivos e em comissão -servidor, matrícula n.º 264873, encontra-se aposentado de acordo com a Portaria n.º 558, de 11/12/2003, publicada no DOU de 16/12/2003. Tendo em vista o servidor ocupar cargo efetivo em outro órgão, SIAPE n.º 26201 - COLÉGIO PEDROII, o CEFET/RJ deve encaminhar ofício informando acerca da situação do servidor, na qualidade de aposentado por invalidez, para que o Colégio Pedro II tome ciência da situação;"

**Posição CGURJ:** Recomendação atendida. Por meio do Ofício n.º 1179/2005-DIREG/DIRAF, de 10/10/2005, o CEFET/RJ informou que o servidor foi aposentado por invalidez no Colégio Pedro II em 30/06/2005, sendo que o

processo de aposentadoria foi aberto no exercício de 2004. Verificamos no SIAPE que o servidor consta como aposentado no Colégio Pedro II.

#### Item 4.2.1.1 - Auditoria Interna

Recomendação: "1 - Estruturar e documentar metodologia de trabalho; 2 - Aperfeiçoar os indicadores de desempenho para avaliação dos trabalhos desenvolvidos pela unidade de auditoria interna; 3 - Intensificar os treinamentos a serem realizados pela equipe, enfatizando as gestões patrimonial e suprimento de bens e serviços; 5 - Instituir o uso de matriz de risco para a seleção das áreas auditadas, de acordo com o artigo 4º, da IN CGU/PR Nº 02/2002".

**Posição CGURJ:** Recomendação não atendida. No RAAAI/2005, foi apresentado indicador relativo ao custo unitário de auditoria, homem-hora por auditoria e o atingimento da meta. Consideramos tais indicadores insuficientes para a avaliação dos trabalhos desenvolvidos uma vez que não quantificam, por exemplo, os resultados alcançados em termos de recomendações atendidas ou gastos evitados. Também não foram realizados treinamentos na área patrimonial e de suprimento de bens e serviços e não foi instituído o uso de matriz de risco.

#### Item 4.2.2.1 - Sistema de Informações Contábeis

Recomendação: "A Entidade deve verificar se as garantias contratuais até então apresentadas enquadram-se efetivamente apenas em registro de contas de compensação. Caso contrário, deve proceder aos devidos ajustes".

**Posição CGURJ:** Por meio do Ofício n.º 1179/2005-DIREG/DIRAF, de 10/10/2005, o CEFET/RJ informou que "os ajustes estão sendo procedidos".

Recomendação atendida. Com base em nossa amostragem não identificamos contratos cujas garantias foram em dinheiro. No entanto, em consulta ao SIAFI, verificamos que a conta 21141.0000 Depósitos e Cauções está sendo movimentada.

#### Item 7.3.1.1 - Inobservância ao Princípio da Economicidade na aquisição de veículos

Recomendação: "1. Em futuras aquisições de veículos, demonstre objetiva e previamente a real necessidade de utilização dos mesmos pela instituição, para que se evite a vacância da frota e a elevação do custo de manutenção e 2. Avalie a necessidade de manter a Kombi escola na frota do CEFET-CSF, considerando a inexpressiva utilização deste veículo no último exercício";

**Posição CGURJ:** Por meio do Ofício n.º 1179/2005-DIREG/DIRAF, de 10/10/2005, o CEFET/RJ informou que:

"1 - o setor de transporte do CEFET/RJ atende diariamente uma média de 06 a 10 saídas urbanas, além de visitas técnicas com a participação de alunos e professores fora do município do Rio de Janeiro. Em 2004, oito de seus veículos apresentavam constante necessidade de manutenção e/ou reposição de peças, gerando despesas ao órgão e riscos a seus usuários.

Conforme recomendação da Auditoria Interna em seu relatório, esses veículos foram considerados antieconômicos pela Comissão de Avaliação, tendo sido solicitada a baixa patrimonial (Termo de Baixa n.º 52), sendo seis deles doados à FAETEC (processo n.º 1752/2004-91) e dois em estado de sucata tiveram sua baixa solicitada junto ao DETRAN/RJ (processo n.º 1615/2005-37).

Após esse procedimento, foram adquiridos, através de Pregão Eletrônico, com a finalidade de atender às necessidades dos 03 campi e UnED, nove veículos entre leves, mini e microônibus, o que gerou considerável redução de gastos com manutenção da frota e aumento da segurança nos atendimentos".

2 - A Kombi escola foi descaracterizada, sendo utilizada atualmente pela UnED de Nova Iguaçu".

Com base nas planilhas de licitações disponibilizadas pela Entidade, não identificamos a existência de novos processos para a aquisição de veículos.

#### Item 8.1.2.2 - Contratação de professores substitutos.

Recomendação: "Quando da condução de processos seletivos para a contratação de professores substitutos o CEFET/RJ deve observar o disposto na Lei n.º 8.745/1993, especialmente quanto a: publicação do edital no DOU (artigo 3º) e informação de

dotação orçamentária e prévia autorização do Ministro de Estado (artigo 5º da Lei). Quanto aos contratos, informar a possibilidade de prorrogação e assinar termos aditivos durante o prazo de vigência, de modo que haja habilitação jurídica do instrumento”.

**Posição CGURJ:** Recomendação parcialmente atendida. Vide item 7.1.2.1 do presente Relatório.

#### Item 8.2.2.1 - Auxílio-transporte

Recomendações: “Permanecem pendentes as seguintes recomendações ao CEFET/RJ:

1 - Cancelar as concessões de transporte rodoviário; 2 - Rever as concessões referentes às matrículas n.º 2448430, 1449232, 1340265 e 439241, de modo a serem adotadas soluções mais econômicas; 3 - Atualizar os comprovantes de residência dos servidores matrícula n.º 439047, 439046, 439086, 748114, 748463, 390615, 439137, 439180, 362369, 439242, 439241; 4 - Em relação aos servidores matrícula n.º 1282625 e 390692, que sejam apurados valores pagos indevidamente e providenciado o ressarcimento; 5 - Em todas as situações em que a Administração comprovar que o servidor apresentou informação falsa nos requerimentos que fundamentam os pagamentos de auxílio-transporte, aplicar o disposto no § 3º, do art. 4º, do Decreto n.º 2.880/1998, ou seja, abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis”.

**Posição CGURJ:** Recomendação parcialmente atendida. Em relação ao item 1, com base em nossa amostragem (matrículas 439089, 269119, 269335 2448430, 1449232, 1340265, 439241, 439047, 439046, 439086, 748114, 748463, 390615, 439137, 439180, 362369, 439242, 439241) não constatamos concessões de transporte rodoviário. Quanto ao item 2, as situações foram revistas e justificadas por cada servidor. Quanto ao item 3, os comprovantes de residência foram atualizados, com exceção do servidor matrícula n.º 439047, que apresentou como comprovante de residência Declaração do Centro Comunitário da área do Jardim Guandu. Em relação ao item 4, conforme Ofício n.º 1179/2005-DIREG/DIRAF, de 10/10/2005, os valores foram apurados (servidor matrícula 1282625 - R\$ 1.013,92 e matrícula 390692 - R\$ 2.835,70), mas ainda não foi realizado o ressarcimento. Quanto ao item 5, o CEFET/RJ informou, por meio do Ofício anteriormente citado, que “foi realizada a implantação do recadastramento, com preenchimento de formulário contendo trajeto e transporte utilizado além do comprovante de residência”.

#### Item 8.4.1.1 - Acumulação Ilícita

Recomendação: “Para o equacionamento das pendências, o qual deve ser posteriormente informado à CGURJ, resta ao CEFET/RJ:

1 - Providenciar a realização/conclusão dos cálculos de todos os valores referentes a parcela DE recebidos pelos docentes ao longo de todo o período em que ocorreu acumulação ilícita de cargos e então efetivar a realização do ressarcimento; 2 - Solicitar posicionamento formal da empresa em que estaria empregado o servidor de que o envolvido não é seu funcionário; 3 - Solicitar que o servidor opte pela permanência na Instituição ou na empresa. Caso a opção seja pelo CEFET/RJ, deve ser apresentado comprovante de rescisão na empresa. Em qualquer das situações, também deve ser aplicada a recomendação n.º “1”; 4 - Solicitar que o servidor apresente declaração de compatibilidade de horário; 5 - Informar ao servidor que deve reduzir sua carga horária no CEFET/RJ ou na empresa, sendo que neste último caso deve ser apresentado comprovante da redução; 6 - Reportar à CGURJ a situação do servidor e, no caso de existir pendência, aplicar a recomendação pertinente; 8 - Caso a carga horária final seja inferior a 60 horas, considerar a sua situação regularizada, senão aplicar a recomendação n.º 5.”

**Posição CGURJ:** Recomendação parcialmente atendida. Vide item 7.4.1.1 do presente Relatório.

Item 9.1.1.2 - Inadequação das justificativas de preço de contratações e prorrogação de contratos sem comprovação das vantagens deste ato para Administração.

Recomendação: “1 - Realize consulta de preços que lhe permita fundamentar suas aquisições e contratações, conforme estabelece a Lei 8.666/1993; 2 - Condicione a prorrogação de seus contratos à comprovação, mediante pesquisa de mercado

atualizada e relatório do gestor do contrato, de que a maior duração contratual proporcionará vantagem de preços e/ou condições para a Administração; 3 - Solicite ao contratado a comprovação do aumento de custos que justifique o reajuste de preços."

**Posição CGURJ:** Recomendação parcialmente atendida. Quanto ao item 1, vide item 8.1.1.2 do presente Relatório. Quanto aos itens 2 e 3, com base em nossa amostragem, concluímos que a recomendação foi atendida para apenas um dos contratos prorrogados (processo nº 23063.001131/03-26 - Contrato nº 36/2003).

Item 9.2.1.1 - Celebração de Termo Aditivo com alteração do objeto contratado.

Recomendação: "A entidade deve abster-se de realizar alterações contratuais não amparadas nos arts. 57 e 65 da Lei 8.666/1993".

**Posição CGURJ:** Por meio do Ofício n.º 1179/2005-DIREG/DIRAF, de 10/10/2005, o CEFET informou que:

"estes itens fazem alusão ao contrato feito via pregão para concurso do vestibular do CEFET/RJ e seus aditamentos para a Unidade de Nova Iguaçu. Esta Administração aditivou o concurso por se tratar do mesmo objetivo, ou seja, concurso e só foi realizado após consulta ao Procurador Federal da Advocacia Geral da União que em seu parecer constatou tratar-se do mesmo objeto".

Recomendação atendida. Com base em nossa amostragem, não identificamos a ocorrência deste item.

Item 9.2.1.2 - Inobservância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Recomendação: "O CEFET/RJ deve obedecer ao instrumento convocatório de seus processos licitatórios, conforme estabelecido no Art. 41 da Lei 8.666/1993".

**Posição CGURJ:** O CEFET/RJ apresentou a justificativa exposta no item anterior. Consideramos a recomendação não atendida. Vide item 8.2.2.1 do presente Relatório.

## **9.2 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES**

### **9.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX - EXERCÍCIOS ANTERIORES**

#### **9.2.1.1 INFORMAÇÃO:**

Apresentamos, a seguir, as providências adotadas pelo CEFET/RJ em relação à determinação constante do Acórdão TCU 64/2000 e pendentes de implementação de acordo com o Relatório de Avaliação de Gestão nº 160779:

"Item 8.2.2 - Não ceder equipamentos, laboratórios, serviços e recursos humanos para a FUNCEFET nas atividades desta Fundação que não estiverem estritamente relacionadas ao CEFET/RJ".

**Posição CGURJ:** Consideramos a determinação atendida, tendo em vista que o termo de cooperação com objeto abrangente que o CEFET/RJ mantinha com a FUNCEFET foi rescindido em 12/05/2005 com base na Resolução nº 13 do Conselho Diretor, que deliberou pelo não-reconhecimento da FUNCEFET como fundação de apoio ao CEFET/RJ.

#### **9.2.1.2 INFORMAÇÃO:**

A Decisão 65/2000 - 1º Câmara, de 28/03/2000 trata das obras de instalação e construção de Unidade de Ensino Descentralizada - UNED do CEFET/RJ no município de Nova Iguaçu. Esta obra foi paralisada em 1996, com cerca de 85% de sua execução concluída, em decorrência de divergências financeiras apontadas em Relatório de Auditoria do então Controle Interno Setorial do Ministério da Educação - CISET/MEC. Esta decisão demandou que a Secretaria Federal de Controle acompanhasse continuamente a conclusão destas obras.



Apresentamos, a seguir, a situação atual da implantação da UNED Nova Iguaçu conforme informações obtidas junto ao CEFET/RJ:

- A) A implantação da UNED Nova Iguaçu, efetivada com recursos provenientes do Convênio nº 151/2001, do Programa de Reforma da Educação Profissional - PROEP (Acordo de Empréstimo n.º 1.052/OC-BR), envolve o repasse de R\$ 3.584.154,00 (três milhões e quinhentos e oitenta e quatro mil e cento e cinquenta e quatro reais). Estes recursos têm por objetivo a conclusão das obras estruturais e a aquisição de bens móveis e equipamentos. Em termos de execução financeira, fomos informados acerca dos valores ainda a realizar, conforme tabela abaixo:

Valor da Obra	Valor empenhado	Valor pago	Desconto TCU <sup>(1)</sup>	Saldo a liquidar
1.187.004,94	1.187.004,94	1.072.179,45	24.403,26	90.422,23

Fonte: Informações fornecidas pela Entidade

(1) Conforme determinado no Acórdão n.º 1.151/2005.

- B) No tocante à aquisição de material permanente para a UnED Nova Iguaçu, o quadro de execução físico-financeira ao final do exercício de 2005 apresenta a seguinte composição:

Valor do projeto	Valor executado em 2002, 2003 e 2004	Valor executado em 2005	Saldo para 2006
2.324.926,06	1.495.437,15	716.467,00	113.021,91

Fonte: Informações fornecidas pela Entidade

Em 2005, a distribuição das aquisições ocorreu da seguinte forma: 10% em equipamentos de informática, 87% em equipamentos para laboratórios e 3% em mobiliários.

## 9.2.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA CGU - EXERCÍCIOS ANTERIORES

### 9.2.2.1 INFORMAÇÃO:

As recomendações da CGURJ relativas ao exercício de 2003, que constam como pendentes no Relatório de Avaliação de Gestão n.º 160779, estão sendo acompanhadas no item 9.1.1.1 - Atuação do TCU tendo em vista o julgamento das contas do exercício de 2003.

## 9.3 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

### 9.3.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA

#### 9.3.1.1 INFORMAÇÃO:

A CGURJ efetuou análise do Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna relativo ao exercício de 2005 do CEFET/RJ e emitiu as seguintes considerações com vistas ao aprimoramento do citado documento por meio da Nota Técnica n.º 1.790/2004/GAB/CGURJ:

- Efetuar tal como disposto no inciso I do artigo 7º da Instrução Normativa CGU n.º 02/02, a descrição sumária da atividade de treinamento prevista, sendo apresentada, entre outras informações, o conteúdo programático;
- discriminar no documento o homem-hora anual disponível dos funcionários lotados na auditoria interna;
- alocar homem-hora para a atividade de auditoria interna relativa ao acompanhamento da implementação das recomendações dos agentes de controle social, parlamentar e interno, conforme dispõe o item 13 do capítulo X da IN SFC 01/01.

#### 9.3.1.2 INFORMAÇÃO:

De acordo com o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAAAI/2005, todas as auditorias previstas foram executadas.

A Auditoria Interna disponibilizou seis relatórios emitidos durante o exercício, sendo dois sobre a área de recursos humanos, dois sobre a área patrimonial, um sobre suprimento de bens e serviços e um sobre as áreas orçamentária e financeira.

Relacionamos abaixo as constatações relatadas pela Auditoria Interna:

a) Relatório n.º 02/2005 (Gestão Patrimonial): ausência de assinatura nos Termos de Responsabilidade n.º 3827, 4872 e 5859.

b) Relatório n.º 04/2005 (Gestão de Recursos Humanos): ausência dos tickets de embarques e respectivos bilhetes dos processos de concessão de diárias n.º 123 e 124/2005.

c) Relatório n.º 05/2005 (Gestão Patrimonial): preenchimento incorreto de campos do "Formulário de Requisição de Transportes", como por exemplo, ausência de assinatura/carimbo da Chefia da Divisão de Controle Administrativo e da Chefia do Setor Requisitante e de clareza em relação ao destino.

### **9.3.2 ASSUNTO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS**

#### **9.3.2.1 INFORMAÇÃO:**

Verificamos a existência de situações impróprias nas contas contábeis informadas a seguir:

a) Existência de desequilíbrio, visualizado a partir da transação CONCONTIR do sistema SIAFI nas seguintes contas:

Obrigações a recolher - R\$ 428.740,50

Valores a creditar - R\$ 17.714,64

Valores a debitar - R\$17.714,64

Por meio do Memo n.º 012/2006-DEPAF, de 17/01/2006, o CEFET/RJ informou que em relação ao item Obrigações a recolher, R\$ 5.162,55 referem-se a retenções a serem recolhidas quando do pagamento, R\$ 423.319,06 referem-se a retenções recolhidas em 11/01/2006 e R\$ 258,89 referem-se a PSS folha suplementar, recolhido por meio da 2006GR0009. Quanto aos itens valores a creditar e a debitar, referem-se ao ressarcimento de três servidores cedidos, que o sistema SIAFI/2005, não permitiu o registro do recebimento tendo em vista que as NS's são de 2006.

b) Conformidade contábil com restrição para os meses de agosto e outubro de 2005 devido à existência de saldos alongados em contas transitórias de passivo circulante.

Também identificamos saldo na conta contábil 5.2.3.8.1.00.00 - Ajustes Financeiros, no valor de R\$ 4.673,09 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e nove centavos), referente a devolução de recursos do convênio n.º 0042/2000-5.

### **9.2.3 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

#### **9.2.2.1 INFORMAÇÃO:**

O CEFET/RJ realizou, no exercício de 2005, a despesa total de R\$ 73.454.376,95 (setenta e três milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), o que gerou a prestação de contas na forma simplificada, conforme disposições contidas na Instrução Normativa TCU 47/04, na Decisão Normativa TCU 62/04 e

na Decisão Normativa TCU 71/05. O processo foi encaminhado no dia 23/02/2006, dentro do prazo estabelecido na Norma de Execução CGU/PR.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos que os atos e fatos não comprometeram ou causaram prejuízo à Fazenda Nacional.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2006.

**ANEXO I**

Situação n.º	Ocorrência pendente	
	Pendência n.º	Matrícula n.º
1	1	2340154, 1174865, 1281551, 377748, 1367389, 1282071, 390237, 390308, 1372327, 1292286, 1367387, 1282367, 6051011, 1088898, 1182828, 1367390, 1028769, 6390739, 1372330, 2332096
	2	308223
3	1 e 5	391303
4	1 e 4	1182868
	6	391229, 390235, 390247, 1182509, 986344, 1181772, 1182870, 1181031, 390283, 1195798, 390412, 390945, 391244, 390629
5	1 e 5	391250, 1028767
	2	627019, 390430, 1195224, 390738
	2 e 6	390485, 1100404, 994802
	5	1082299, 1182550, 390952
4 e 5	1	3690601
6	6	390440, 6265002

Fonte: De acordo com as informações fornecidas pelo setor de Recursos Humanos da Entidade

**Legenda:**

Situação	Pendência
1. O servidor apresentou comprovante de rescisão no outro emprego.	1. O servidor é professor de dedicação exclusiva e teve o seu processo encaminhado para cálculo de valores pagos indevidamente durante o período de acumulação ilícita, mas o cálculo deverá ser feito em função de consulta à CGURJ sobre sua correta realização.
3. O servidor solicitou redução da carga horária no CEFET/RJ e no outro emprego.	2. O servidor é professor de dedicação exclusiva e não teve o seu processo encaminhado para cálculo de valores pagos indevidamente durante o período de acumulação ilícita.
4. O servidor apresentou declaração demonstrando compatibilidade de horários.	4. O servidor é professor de dedicação exclusiva e permanece com vínculo em outra empresa.
5. O servidor solicitou redução da carga horária no CEFET/RJ.	5. O servidor acumula o cargo no CEFET/RJ com emprego em outra empresa com carga horária final igual ou menor do que 60 horas, mas não consta comprovação de compatibilidade de horários.
6. O servidor manteve os dois vínculos.	6. A carga horária final ultrapassa o limite de 60 horas.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

CERTIFICADO N° : 175168  
UNIDADE AUDITADA : CEFET/CSF  
CÓDIGO : 153010  
EXERCÍCIO : 2005  
PROCESSO N° : 23063.000308/2006-10  
CIDADE : RIO DE JANEIRO

**CERTIFICADO DE AUDITORIA**

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0002 a 0008, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n.º 175168 considero:

**3.1 REGULAR a gestão dos responsáveis tratados no mencionado relatório de auditoria.**

Rio de Janeiro , 31 de Março de 2006



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**RELATÓRIO Nº : 175168**

**EXERCÍCIO : 2005**

**PROCESSO Nº: 23063.000308/2006-10**

**UNIDADE AUDITADA : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA  
CELSO SUCKOW DA FONSECA**

**CÓDIGO : 153010**

**CIDADE : RIO DE JANEIRO**

**PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO**

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de 2005 como **REGULARES**.

2. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de de 2006.

**Diretor de Auditoria da Área Social**